

PROJETO DE LEI N.º 351/XIII-2.^a

Altera o Estatuto do Gestor Público, revogando o regime de exceção criado pelo Decreto-Lei nº 39/2016, de 28 de Julho e clarificando o alcance das respetivas obrigações declarativas

Exposição de motivos

A clarificação do regime aplicável ao mandato dos gestores públicos em matéria de transparência é o objetivo da presente iniciativa legislativa, na qual se propõe que o Estatuto do Gestor Público volte a ser aplicável a todos quantos exerçam funções em empresas do setor público empresarial, assim retomando o âmbito de aplicação do Estatuto do Gestor Público anterior ao Decreto-Lei nº 39/2016, de 28 de Julho.

Para tanto, revoga-se a alteração ao art.º 1º, que excecionava determinadas empresas que fosse instituições de crédito e pertencessem ao setor empresarial do Estado.

Além disso, prevê-se expressamente que lhes serão aplicadas as normas sobre publicitação das declarações que sejam aplicáveis a todos os demais titulares de altos cargos públicos.

Por último, e em matéria de transparência, o CDS considera que o regime de incompatibilidades e impedimentos existente é suficiente amplo para abranger todas as situações em que os gestores públicos deverão ser escrutinados, razão pela qual nada mais se altera em matéria de incompatibilidades e impedimentos de gestores públicos.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
(Objeto)

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, que consagra o Estatuto do Gestor Público, e revoga as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de Julho.

Artigo 2.º
(Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março)

Os artigos 1.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1. Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas **pela legislação que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial.**
2. **(Revogado).**

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações declarativas previstas no artigo 1.º da Lei nº 4/83, de 2 de Abril e no artigo 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, antes do início de funções, o gestor público indica, por escrito, à Inspeção-Geral de Finanças todas as participações e interesses patrimoniais que detenha, direta ou indiretamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra.

10 - Aplicam-se a todas as declarações previstas no número anterior as normas sobre publicidade constantes das leis ali referidas”.

Palácio de S. Bento, 30 de Novembro de 2016

Os Deputados,

Nuno Magalhães, Assunção Cristas

Telmo Correia, Cecília Meireles

Helder Amaral, João Rebelo

Isabel Galriça Neto, Teresa Caeiro

Filipe Lobo d'Ávila, Vânia Dias da Silva

Patrícia Fonseca, Pedro Mota Soares

Álvaro Castello-Branco, António Carlos Monteiro

João Almeida, Ana Rita Bessa

Filipe Anacoreta Correia, Ilda Araújo Novo